



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 5387, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

## DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Seção I Do Objetivo

Art. 1.º Esta Lei disciplina a prestação do serviço de táxi no Município de Marechal Cândido Rondon.

Parágrafo único. O Transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel - Táxi, no Município de Marechal Cândido Rondon, constitui serviço de utilidade pública e consiste no transporte de passageiros e bens em veículo automotor de aluguel, próprio ou de terceiros capacidade seja de até sete passageiros.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – **Taxista autorizatário:** taxista profissional autônomo ou microempreendedor individual (MEI), detentor de termo de Autorização e Alvará de licença para prestar serviços de táxi no município de Marechal Cândido Rondon.

II – **Taxista auxiliar:** taxista profissional autônomo que exerce a atividade de condutor de táxi em veículo de taxista autorizatário, na condição de auxiliar, regras descritas na presente lei.

III – **Termo de autorização:** Documento expedido pelo Município, que autoriza o taxista autorizatário a explorar o serviço de táxi no Município de Marechal Cândido Rondon.

IV – **Ponto Fixo:** Locais previamente demarcados pelo Município como PONTO DE TAXI, para exploração permanente do serviço de taxi, mediante termo de autorização e alvará de licença.

V – **Ponto Temporário:** Locais demarcados pelo Município em estabelecimentos ou espaços públicos, centros comerciais, cemitérios, teatro, centro de eventos, aeródromo municipal, parques de lazer, etc., como PONTO DE TÁXI por período determinado de tempo, para atendimento de finalidades específicas, tais como: feriados, festas comemorativas, eventos, etc.

VI – **Unidade Gestora** – Secretaria Municipal de Mobilidade ou outro órgão ou entidade especificamente designado para a gestão dos serviços de táxi.

Parágrafo único. Os pontos fixos e temporários, serão explorados através de sistema rotativo, sendo destinados a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade máxima de vagas fixadas em decreto regulamentador.

(Segue / Fls. 02)



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5387, de 15/12/2022 / Fls.02)

## Seção II Das Competências

Art. 3.º Compete ao Poder Executivo Municipal, autorizar a prestação de serviço de táxi, nos termos desta lei.

Art. 4.º Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade, na condição de unidade gestora do serviço:

- I – planejar, organizar, gerir e fiscalizar o serviço de táxi no Município;
- II – exercer o poder de polícia administrativa com a aplicação das sanções disciplinares, por meio de fiscais municipais (de posturas, de tributos ou assemelhados) que recebam tal incumbência, por designação;
- III – propor a política tarifária, com vistas à adequada prestação do serviço à população;
- IV – elaborar planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, consultando o Conselho Municipal de Trânsito e outros órgãos consultivos sempre que necessário;
- V – elaborar normas diretrivas e operacionais para o serviço de táxi;
- VI – propor à autoridade municipal, para regulamentação por Decreto:
  - a) os quantitativos de PONTOS FIXOS e PONTOS TEMPORÁRIOS e as respectivas vagas, inclusive quando decorrentes de revisão nas quantidades, com base na regra contida no art. 5.º desta lei;
  - b) indicação de membros ou de agente para realização da vistoria de que trata o art. 12, inciso III desta lei;
  - c) regras relacionadas ao taxímetro, inclusive fixação do valor da tarifa, conforme art. 12, inciso V desta lei;
  - d) Regras relacionadas à identificação do veículo táxi em suas laterais, conforme disposto no art. 16, III, letra "d" desta lei; e,
  - e) Regras relacionadas às sanções, inclusive dosimetria das penas considerada a gravidade da conduta (art. 24, § 1.º) e os referenciais mínimo e máximo para a penalidade de multa, conforme art. 27 desta lei.
- VII – analisar os processos de requerimento de autorização de exploração do serviço de táxi, bem como os processos de renovação, levando em consideração os mecanismos estabelecidos conforme incisos anteriores;
- VIII – firmar ajustes com entidades públicas e privadas para o desempenho de suas competências.

Art. 5.º Para estabelecimento do número de veículos táxi, deve ser respeitado o limite de 1 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, de acordo com dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), devendo haver verificação dos dados pela unidade gestora, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Além do disposto no parágrafo anterior, a criação de novos PONTOS FIXOS deverá respeitar uma distância mínima de 400 (quatrocentos metros) em relação aos pontos fixos já existentes.

(Segue Fls. 03)



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5387, de 15/12/2022 / Fls.03)

Art. 6.º Para estabelecimento dos PONTOS TEMPORÁRIOS, a unidade gestora deverá levar em consideração o fluxo de pessoas esperado durante o feriado, festa comemorativa, evento ou ação motivadora da implementação de tal serviço complementar.

## CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

### Seção I Da Autorização

Art. 7.º A autorização de que trata esta lei, é ato unilateral e discricionário, podendo ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1.º - A autorização de exploração do serviço de táxi será concedida com vigência de 5 (cinco) anos, contados de sua expedição, prorrogável por igual período.

§ 2.º - O alvará de licença para a exploração da atividade será concedido ANUALMENTE.

Art. 8.º Cada autorizatário poderá ser detentor de autorização e licença para um único veículo, podendo cadastrar um taxista auxiliar.

Parágrafo único. Para os casos de taxistas que detenham licença para mais de um veículo, expedidas antes da publicação da presente lei, será assegurado o prazo de 5 (cinco) anos de exploração, sendo que, ao final do referido prazo, o mesmo deverá se enquadrar na limitação de que trata o caput deste artigo.

Art. 9.º Para concessão da autorização de taxista autorizatário ou taxista auxiliar, os interessados deverão apresentar requerimento próprio, acompanhado da seguinte documentação:

I – documentos pessoais do interessado, sendo: carteira de identidade, CPF e Carteira Nacional de Habilitação nas categorias B, C, D ou E, conforme definido na legislação de trânsito, com a inscrição “exerce atividade remunerada”;

II - atestado médico que comprove estar em boas condições físicas para o exercício da atividade;

III - laudo de exame toxicológico de larga janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas, dos últimos 6 (seis) meses.

IV – comprovação de propriedade do veículo a ser utilizado para fins de prestação do serviço, e demonstração de que o mesmo possui as seguintes características mínimas:

- a) Cor branca;
- b) Mínimo de 4 portas;
- c) Ar condicionado;
- d) Tempo de fabricação de, no máximo, 10 (dez) anos;

(Segue / Fls. 04)



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5387, de 15/12/2022 / Fls.04)

V – Comprovação de residência no Município de Marechal Cândido Rondon;

VI - Certidão negativa de antecedentes criminais expedida em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data do protocolo, ou, se possuir antecedentes, certidão de objeto e pé, desde logo estando impedidos aqueles condenados, por decisão transitada em julgado, por prática de:

- a) crimes hediondos e equiparados;
- b) crimes contra a vida;
- c) crimes contra a liberdade pessoal (sequestro, cárcere privado e tráfico de pessoas);
- d) crimes contra o patrimônio (furto, roubo, extorsão, estelionato e outras fraudes, receptação);
- e) crimes contra a dignidade sexual; e
- f) crimes de trânsito, previstos no CTB.

VII – certificado de taxista, consistente na participação em curso de formação promovido por entidade reconhecida pela unidade gestora, no qual sejam abordados temas como relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos;

VIII - certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais - ou positiva com efeito de negativa -, expedida pelo Município de Marechal Cândido Rondon;

IX – certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e da dívida ativa da União;

X – certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT;

XI – regularidade perante a Justiça Eleitoral;

XII – regularidade perante o Serviço Militar;

XIII – caso seja sindicalizado, comprovação de quitação de contribuição sindical;

XIV – declaração, sob as penas da lei, de não ser ocupante de cargo público, ou detentor de permissão ou autorização de serviço público de qualquer natureza, perante a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. Quanto ao certificado de taxista de que trata o inciso VII deste artigo:

I – o documento terá validade de 5 (cinco) anos, sendo que após o vencimento, deverá ser realizada uma reciclagem, a qual terá a mesma validade do curso;

II - aos interessados na concessão de autorização que venham a apresentar o requerimento de que trata o caput no período de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, será assegurado o prazo de 12 (doze) meses para comprovação da participação no curso de formação mencionado.

Art. 10. Após análise da documentação apresentada em anexo ao requerimento de autorização, caberá à unidade gestora proceder da seguinte forma:

I – havendo interessados na exploração do serviço de táxi em número superior à quantidade de vagas disponíveis para exploração do serviço, serão

*Wl.*  
(Segue / Fls. 05)



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5387, de 15/12/2022 / Fls.05)

primeiramente analisados os pedidos de renovação de autorização, sendo os pedidos indeferidos somente no caso de não atendimento dos requisitos indicados na presente lei;

II - na sequência, serão analisados os pedidos de novas autorizações, realizando-se a análise em conformidade com as regras contidas nesta Lei, sendo que, em caso de número de interessados superior à quantidade de vagas, realizar-se-á sorteio, ficando os interessados remanescentes inscritos em "cadastro de reserva".

III - os interessados integrantes do "cadastro de reserva" serão convocados em caso de cassação, revogação, desistência de taxista autorizatório, ou, ainda, ampliação do número de taxistas, respeitada a ordem cronológica do requerimento de autorização para exploração do serviço de táxi.

**Art. 11.** O resultado da análise dos pedidos de autorização deve ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOEM), cabendo RECURSO pelos interessados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O recurso será dirigido a autoridade que analisou o pedido de autorização, que poderá, no prazo de 10 dias, reconsiderar sua decisão, ou, no mesmo prazo, subir o recurso para apreciação da autoridade superior.

**Art. 12.** Homologado o resultado, este será publicado no DOEM, fixando-se prazo para o interessado adotar as providências abaixo indicadas, indispensáveis para o início da exploração do serviço de táxi:

I - certificado de regularidade de licenciamento do veículo, seguro obrigatório DPVAT e comprovação de quitação do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

II – alteração da categoria do veículo junto ao órgão de trânsito (DETRAN) para categoria "aluguel".

III – vistoria do veículo por comissão ou agente nomeado pela unidade gestora;

IV – contratação de seguro do veículo, com cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros – APP.

V – instalação de taxímetro, conforme regulamentação, devidamente aferido.

VI - pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a atividade;

VII – pagamento da taxa anual de licença para o exercício da atividade (alvará);

VIII – inscrição como segurado perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autorizatório autônomo ou de taxista auxiliar;

Parágrafo único. A não adoção das providências acima, ou a constatação de descumprimento de qualquer delas importará na ausência de autorização para a exploração do serviço, independente de qualquer notificação.

(Segue / Fls. 06)



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5387, de 15/12/2022 / Fls.06)

Art. 13. Preenchidos os requisitos acima indicados, a Unidade Gestora expedirá "Cartão de regularidade de condutor de táxi" para os taxistas autorizatários e taxistas auxiliares, adotando as medidas para a outorga da autorização para a exploração do serviço.

§ 1º O cartão de que trata este artigo, é de porte obrigatório e comprova a regularidade do condutor do transporte de passageiros em veículo a motor de aluguel – TÁXI, sendo este documento que habilita o profissional a conduzir o veículo.

§ 2º - A Unidade Gestora deverá providenciar a publicação anual da lista de taxistas autorizatários e taxistas auxiliares detentores de cartão de regularidade, a qual deverá ser remetida ao setor competente, para fins de concessão dos respectivos alvarás anuais.

## Seção II Da Renovação de Autorização

Art. 14. Os pedidos de renovação de autorização deverão ser apresentados pelos autorizatários dentro do prazo de vigência da autorização anterior, acompanhados dos documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos descritos neste capítulo.

## Seção III Da Vistoria

Art. 15. Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos acima indicados, o veículo autorizado para a exploração do serviço de táxi será vistoriado anualmente por comissão ou agente indicado pela unidade gestora, a fim de certificar que o mesmo atende às condições mínimas de segurança, conforto, higiene e qualidade para o serviço, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Federal 12.587/2012.

Parágrafo único. Não será realizada a vistoria, nem a atualização cadastral se houver débitos vencidos relativos ao veículo ou decorrentes de multas pela atividade do serviço de táxi.

Art. 16. A vistoria deverá avaliar o cumprimento das exigências legais descritas no Código de Trânsito Brasileiro, e ainda:

- I - bom estado de conservação e funcionamento do veículo;
- II - tempo de fabricação não excedente a 10 (dez) anos;
- III – verificação se o veículo está equipado com:
  - a) extintor de incêndio com capacidade compatível, respeitado o modelo aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito;
  - b) taxímetro devidamente aferido e lacrado;
  - c) caixa luminosa com a palavra "TÁXI", fixada na parte externa do teto, podendo ser dotada de dispositivo que desligue sua luz interna automaticamente, quando do acionamento do taxímetro;

(Segue / Fls. 07)



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5387, de 15/12/2022 / Fls.07)

- d) estar identificado externamente, nas laterais, com as inscrições "TÁXI Nº \_\_" e "MARECHAL CÂNDIDO RONDON", conforme disposto em regulamento;
- e) cintos de segurança em perfeitas condições;
- f) conter em seu interior, em local de fácil acesso visual dos usuários:
  1. a identificação do taxista autorizatário e do taxista auxiliar;
  2. a tabela de tarifas em vigor indicando o respectivo ato que a fixou;
  3. aviso contendo a proibição de fumar;
  4. Alvará de Licença para exercício da atividade expedido pelo Município;
  5. o número de registro do cartão de regularidade de condutor de táxi;
  6. exemplar da lei que regulamenta o Serviço de Táxi.

§ 1º As vistorias serão realizadas anualmente, sem prejuízo da possibilidade de vistorias extraordinárias sempre que necessária a comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, devendo o autorizatário permitir sua realização, sob pena de suspensão da autorização para exploração do serviço de táxi.

§ 2º Quando o veículo for considerado INAPTO, o autorizatário será notificado para corrigir as irregularidades apontadas, apresentando o veículo para nova vistoria no prazo estabelecido pela unidade gestora.

§ 3º Não havendo condições de tráfego, o veículo deverá ser substituído no prazo assinalado pela unidade gestora, sob pena de CANCELAMENTO da autorização de exploração do serviço.

## CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 17. Os locais dos PONTOS FIXOS e PONTOS TEMPORÁRIOS serão fixados por Decreto Municipal, que também deverá disciplinar sua utilização.

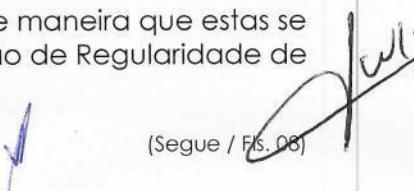
Art. 18. Todas as despesas pela utilização dos pontos de táxi serão de responsabilidade dos autorizatários que deles se utilizarem, ainda que por seus taxistas auxiliares.

Art. 19. O autorizatário poderá dotar seu veículo de sistema auxiliar de comunicação, também denominado de serviço auxiliar de radiotáxi, devendo o uso do referido dispositivo ser comunicado formalmente à unidade gestora.

### Seção I Das Obrigações Do Taxista

Art. 20. Constituem obrigação do taxista autorizatário e do taxista auxiliar:

I - manter as características fixadas para o veículo, de maneira que estas se compatibilizem sempre com as que se acham averbadas no Cartão de Regularidade de condutor de táxi;

  
(Segue / Fls. 08)



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5387, de 15/12/2022 / Fls.08)

II – providenciar a substituição do veículo antes do término do prazo limite de 10 (dez) anos de fabricação de que trata a presente lei;

III - iniciar a prestação do serviço com o veículo em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;

IV - não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora;

V - respeitar o passageiro, sendo-lhe cortês e prestativo, atendendo com polidez e urbanismo, a fim de que o táxi seja agradável, despertando o desejo de utilizá-lo sempre, realizando serviço personalizado, de acordo com o interesse do passageiro, prestando-lhe informações turísticas, bem como quanto ao trajeto, e respeitando as exigências quanto ao padrão do ar condicionado, noticiários ou música ambiente;

VI - acatar e cumprir as determinações da unidade gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;

VII - manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;

VIII - cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do serviço de táxi e, inclusive, as determinações estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, pelo Código de Trânsito Brasileiro e outras legislações correlatas;

IX - promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento, zelando pela inviolabilidade do taxímetro, de aparelhos registradores e outros instalados no veículo;

X - apresentar, sempre que determinado pela unidade gestora, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;

XI - manter atualizados, nos locais indicados pela unidade gestora, todos os documentos exigidos para a prestação do serviço de táxi;

XII - manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais e dos motoristas de seu táxi;

XIII - não paralisar a prestação do serviço de táxi sem autorização expressa da unidade gestora;

XIV - fornecer dados estatísticos, operacionais e quaisquer outros indicados para fins de controle e fiscalização do serviço de táxi;

XV - utilizar trajes compatíveis com a prestação do serviço.

XVI - transportar os passageiros com o taxímetro em operação;

XVII - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;

XVIII - cobrar o valor exato pela corrida, conforme registrado no taxímetro, exceto quando considerados os acréscimos previstos em lei e os descontos;

XIX - não ingerir bebida alcoólica em serviço, nem antes de assumir a direção;

XX - não se ausentar do veículo por período superior a trinta minutos enquanto estiver estacionado no ponto;

XXI - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

XXII - não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que não esteja em funcionamento;

(Segue / Fls. 09)



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5387, de 15/12/2022 / Fls.09)

XXIII – Não praticar atos ou comportamentos que possam representar ou propagar preconceito de raça, gênero, religião, político-ideológico, opção sexual ou quais outros tipos de preconceito.

XXIV - verificar, ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo, à unidade gestora;

XXV - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;

XXVI – adotar medidas para evitar odores desagradáveis no veículo, tais como:

- a) fumar no interior do veículo, mesmo sem passageiros;
- b) exalar odores como de suor, de bebidas, perfumes com fortes fragrâncias, etc;

- c) deixar alimentos com fortes odores no interior do veículo ou bagageiro, a exemplo de conservas, embutidos, frutas, etc.

XXVII - manter atitude digna nos pontos de estacionamento, não promovendo discussões, jogos, ajuntamentos, algazarras, abstendo-se do uso de palavrões e conversas em voz alta;

XXVIII - contribuir para a conservação e a limpeza em toda a extensão do ponto onde estiver instalado e, havendo escala para limpeza, cumpri-la rigorosamente;

XXIX – disponibilizar meios de pagamento eletrônico, fornecendo recibo;

XXX - participar de cursos promovidos pela unidade gestora;

Parágrafo único. Fica permitida a veiculação de publicidade no vidro traseiro dos veículos do serviço de táxi, desde que não impeça a visibilidade de seu interior para o exterior.

## Seção II Da Fiscalização

Art. 21. A fiscalização do serviço de táxi será exercida por agentes fiscais municipais, que receberão tal incumbência por ato próprio.

Art. 22. Os agentes fiscais poderão determinar as providências de caráter urgente que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços, podendo, inclusive, apreender os documentos que se mostrem discordantes com o verificado "*in loco*".

Art. 23. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulário próprio, extraindo-se cópia para anexação ao processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.

## CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

*WL*  
(Segue / Fls. 10)



# **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

*ESTADO DO PARANÁ*

(Lei nº 5387, de 15/12/2022 / Fls.10)

**Art. 24.** A inobservância das disposições desta Lei e das demais normas aplicáveis ao serviço de táxi, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às sanções abaixo especificadas:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - cancelamento do cadastro de Taxista Auxiliar;
- IV - suspensão temporária, por até trinta dias, do exercício da atividade de autorizatário, e/ou de Taxista Auxiliar;
- V - cassação da autorização.

**§ 1º** As sanções serão aplicadas de acordo com a gravidade da conduta, na forma regulamentada por Decreto Municipal.

**§ 2º** Da aplicação das sanções caberá recurso na forma desta Lei.

**§ 3º** As infrações cometidas por Taxista Auxiliar são registradas no seu histórico junto à unidade gestora, bem como, averbados no cadastro do taxista autorizatário.

**§ 4º** O taxista autorizatário será responsável pelo pagamento das suas próprias multas, bem como daquelas aplicadas ao taxista auxiliar.

**Art. 25.** As penalidades serão aplicadas após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 26.** A advertência escrita deve indicar quais são as providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

**Art. 27.** A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com qualquer das demais penalidades, sendo fixada em Decreto regulamentador entre o mínimo de 0,5 VR (Meio Valor de Referência) e o máximo de 10 VR (Dez Valores de Referência), ressalvadas as agravantes, nas quais o valor da multa poderá ser fixado até o dobro do valor inicial.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 28.** Na contagem dos prazos desta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente normal do órgão.

**Art. 29.** Todos os atuais taxistas receberão o respectivo termo de autorização, mediante recadastramento.

(Segue / Fls. 11)



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5387, de 15/12/2022 / Fls.11)

§ 1º Aos taxistas que não apresentarem algum dos documentos obrigatórios indicados nesta lei e no respectivo regulamento, será assegurado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizar as pendências, a partir da data da autorização de que trata o caput.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei, a unidade gestora deverá efetuar o recadastramento dos atuais taxistas e a concessão da autorização.

Art. 30. Nos casos de substituição de veículo, será exigida a apresentação do comprovante de baixa do veículo anterior no órgão estadual de trânsito ou comunicado de venda junto ao DETRAN.

Parágrafo único. O novo veículo deverá cumprir todas as exigências constantes desta lei, inclusive quanto à vistoria.

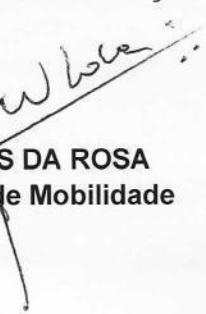
Art. 31. Nos casos de substituição do taxista auxiliar, deverá ser comunicado formalmente à unidade gestora, apresentando a documentação constante no artigo 9º da presente lei, a qual após análise do requerimento e atendidas todas as exigências contidas nesta Lei, expedirá novo cartão de regularidade ao taxista autorizatário e licença para o taxista auxiliar, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 32. Os casos omissos, não previstos nesta Lei, serão regulamentados e resolvidos pela unidade gestora.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.827/2015 e Lei Municipal nº 5346/2022.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 15 de dezembro de 2022.

  
MARCELO SILVEIRA PORTELA  
Secretário Municipal de Administração

  
WELYNGTON ALVES DA ROSA  
Secretário Municipal de Mobilidade

  
MARCIO ANDREI RAUBER  
Prefeito

  
ANDERSON LOFFI SCHMOELLER  
Secretário Municipal de Gestão de Governo